



MENSAGEM Nº

6.736 E

de

21.12.2004

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, E DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 56, DE 07 DE JANEIRO DE 2004, COM ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PREVIDENCIÁRIA AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004, INCLUSIVE MODIFICANDO DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÉDO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

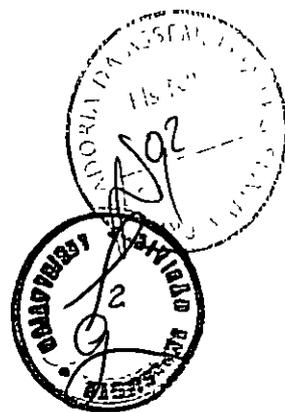
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Autógrafo nº 136/04
De 28 / 12 / 2004



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



Dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional Estadual nº 56, de 07 de janeiro de 2004, com adequação da legislação estadual previdenciária ao disposto na Lei federal nº 10 887, de 18 de junho de 2004, inclusive modificando dispositivos da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, e dá outras providências

Art. 1º A aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e Emenda Constitucional Estadual nº 56, de 07 de janeiro de 2004, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social, obedecerá às disposições desta Lei.

Art. 2º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art 40 da Constituição Federal, no art 2º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 56, de 07 de janeiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social

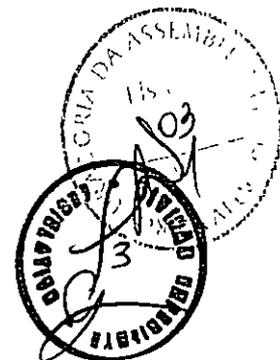
§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento

B
wcl



ESTADO DO CEARÁ



§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser.

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria

✓ Art 3º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual

I à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, ou

II à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade

Parágrafo único Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art 40, § 2º, da Constituição Federal

Art. 4º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento

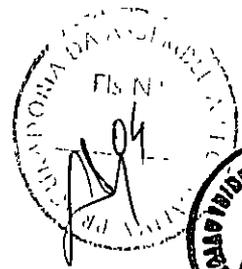
É 10²⁶ Art. 5º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens,
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização ao transporte;
- IV – o salário-família,
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche,
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho,

w. cl 9



ESTADO DO CEARÁ



VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança,

IX – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art 40 da CF/88, o § 5º do art 2º e o § 1º do art 3º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o §5º do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 56, de 07 de janeiro de 2004

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do mesmo art.40 da Constituição Federal.

E-7 - Art 6º
E-12 - Art 7º

Art 6º A contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC

- Art 8º

Parágrafo único O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários

Art 7º Os artigos da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, a seguir dispostos, ficam alterados, passando a vigorar com as seguintes redações:

- Art 9º

“Art 66 –
I –

b – enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o servidor não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de contribuição,

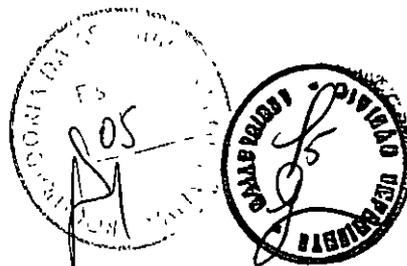
III – no caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria,

E-13 IV – na hipótese de autorização de afastamento para o trato de interesses particulares, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos, tendo porém que recolher o percentual de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor de sua última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares,

we 2/10



ESTADO DO CEARÁ



dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

É 13 §1º A autorização do afastamento de que trata o inciso IV deste artigo, fica condicionada a obrigatoriedade do recolhimento da alíquota de 33% (trinta e três por cento) sobre o valor da remuneração.

§2º Os valores de contribuição referidos no inciso IV, deste artigo, serão reajustados nas mesmas proporções da remuneração do servidor no respectivo cargo

É 14 Art. 69 Será computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria

I – o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como para os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS,

II – o período de serviço ativo das Forças Armadas,

III – o tempo de aposentadoria, desde que ocorra reversão;

IV – a licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que haja contribuição

§1º Nos casos em que a licença por motivo de doença em pessoa da família, ultrapassar aos 2 (dois) anos, a contribuição do servidor obedecerá o previsto no inciso IV, do art 66, desta Lei

É 30 §2º Na contagem do tempo de que trata este artigo, deverá ser observado o seguinte

I – não será admitida a contagem de tempo de contribuição em dobro ou em outras condições especiais,

II – é vedada a contagem de tempo de contribuição, quando concomitantes,

É 30 III – não será contado por um sistema o tempo de contribuição utilizado para a concessão de algum benefício por outro

§3º O tempo de contribuição a que alude o inciso I deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

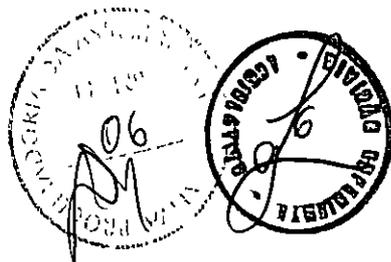
Art 70 A apuração do tempo de contribuição será feita em anos, meses e dias

§ 1º O ano corresponderá a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) e o mês aos 30 (trinta) dias

w. el 12



ESTADO DO CEARÁ



§ 2º Para o cálculo de qualquer benefício, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedado qualquer forma de arredondamento.

E-17 Art 71 É vedado

I – o cômputo de tempo fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

II – a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º da Constituição Federal, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria,

III – a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal,

IV – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em Lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição

§ 2º A vedação prevista no inciso IV, deste artigo, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

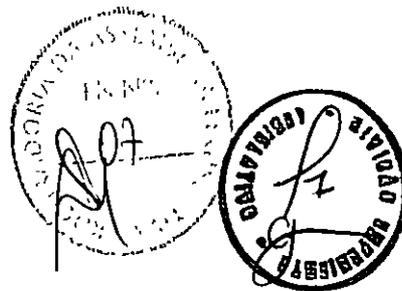
§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art 72 Observadas as disposições do artigo anterior, o servidor poderá desaverbar, em qualquer época, total ou parcialmente, seu

19
w.ol



ESTADO DO CEARÁ



tempo de contribuição, desde que não tenha sido computado este tempo para a concessão de qualquer benefício

.....

Art 77

E 4 § 1º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional ao tempo de serviço, sendo por cada dia de contribuição, à razão de

I - $\frac{1}{12\ 775}$ (um doze mil, setecentos e setenta e cinco avos) da remuneração por cada dia trabalhado, se homem; e

II - $\frac{1}{10\ 950}$ (um dez mil, novecentos e cinquenta avos) da remuneração por cada dia trabalhado, se mulher

.....

Art. 89 O servidor será compulsoriamente licenciado quando sofrer uma dessas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave, estado avançado da doença Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia e outras que forem disciplinadas em lei.

.....

Art. 91

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença e, no caso de invalidez, a inspeção ocorrerá a cada 2 (dois) anos.

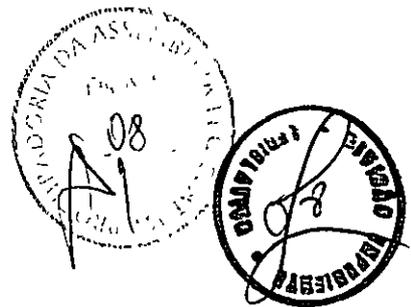
.....

E- 115 Art 99 O servidor poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa dos pais, filhos, cônjuge do qual não esteja separado e de companheiro(a), desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício funcional

w-ol 13



ESTADO DO CEARÁ



E 9) Art 100 A servidora gestante será licenciada por 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos integrais

Art. 101

§ 1º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimentos

§ 2º O servidor, de que trata o caput deste artigo, contribuirá para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, mesmo que faça opção pela retribuição financeira do serviço militar.

E 16 Art. 110

I.

b) For estudar em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro,

f) For realizar missão oficial em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§1º Nos casos previstos nas alíneas a e b, deste artigo, o servidor só poderá solicitar exoneração após o seu retorno a atividade, e desde que trabalhe no mínimo o dobro do tempo em que esteve afastado, ou reembolse o montante corrigido monetariamente que o Estado desembolsou durante seu afastamento.

§2º Os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual poderão, autorizar o servidor, ocupante do cargo efetivo ou em comissão, a integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, com ou sem afastamento do exercício funcional e sem prejuízo dos vencimentos

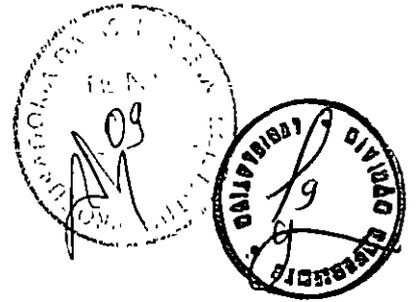
E 25 Art 150 O Estado assegurará um sistema de previdência público que será mantido com a contribuição de seus servidores, inativos, pensionistas e do orçamento do Estado, o qual compreenderá os seguintes benefícios:

- I – Quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria,
 - b) salário-família,
 - c) salário maternidade,

W. P. 14



ESTADO DO CEARÁ



d) auxílio-doença

II – Quanto ao dependente.

- a) pensão por morte,
- b) auxílio-reclusão

Art 151 O Estado assegurará a manutenção de um sistema de assistência que dentre outros, preste os seguintes benefícios e serviços aos servidores e aos seus dependentes

- I – assistência médica;
- II – assistência hospitalar,
- III – assistência odontológica;
- IV – assistência social;
- V – auxílio funeral

§ 1º A triagem dos casos apresentados para internamento hospitalar e conseqüente fiscalização e controle será realizado por um Grupo de Trabalho, cuja composição e atribuições será determinado pelo Governo do Estado através do Instituto de Previdência do Estado – IPEC, mediante ato próprio

§ 2º É assegurado assistência médica gratuita ao servidor acidentado em serviço ou que tenha contraído doença profissional, através do Estado.

§ 18 Art. 152 O servidor será aposentado:

- I – por invalidez,
- II – compulsoriamente,
- III – voluntariamente por idade;
- IV – voluntariamente por idade e tempo de contribuição;
- V – especial

§ 19 Art. 153 O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de contribuição, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos respectivos proventos e a satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade, tendo a partir daí, a seguinte tramitação

I – o processo, já contendo a minuta do ato de aposentadoria, será encaminhado, respectivamente, ao setor jurídico da Entidade ou à Procuradoria Geral do Estado, quando órgão, para exame e parecer;

II – opinando o setor jurídico da Entidade ou a Procuradoria Geral do Estado – PGE, após cumpridas as diligências acaso

15
w.p.



ESTADO DO CEARÁ



requisitadas, encaminhará o processo ao setor previdenciário da Secretaria da Administração,

III – o setor previdenciário verificará se o processo é passivo de compensação previdenciária e, caso afirmativo, retirará cópia dos documentos necessários à compensação previdenciária e remeterá o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caso o processo de aposentadoria não esteja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, o servidor se afastará da atividade, sem prejuízo de sua remuneração, contando seu tempo de afastamento exclusivamente para aposentadoria

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, o processo inicia-se automaticamente aos 70 (setenta) anos de idade do servidor

Art. 156 O servidor aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou nos termos do art 154, desta Lei, terá os seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição

§1º A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador o tempo de dias necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais

§ 2º A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, observando-se, previamente, o limite estabelecido por Lei

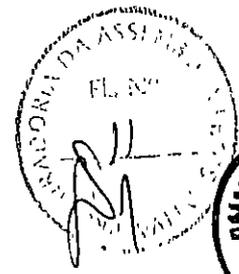
§ 3º O valor de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria

Art.157 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvadas as aposentadorias concedidas conforme arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional Estadual nº 56, de 07 de janeiro de 2004 "

16
w. l.



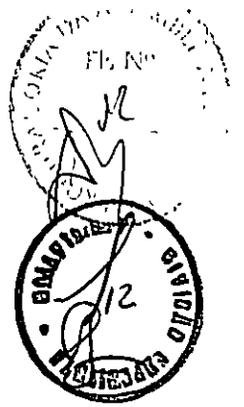
ESTADO DO CEARÁ



- 10 Art 8º A contribuição social dos aposentados e dos pensionistas de qualquer dos Poderes do Estado, incluídos suas Autarquias e Fundações para a manutenção do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo do benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS
- 11 Art 9º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório
- 12 Art 10 O servidor que voltar a exercer a atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data do retorno
- 13 Art 11 O professor, servidor público, que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria nos termos do art. 40, inciso III, §5º da Constituição Federal, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5(cinco) anos, conforme o §8º, do art 201 da Constituição Federal
- Parágrafo único Considera-se como tempo de efetivo exercício na função do magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade
- 14 ^{E-9} Art 12 Qualquer legislação estadual concedendo benefícios trabalhistas aos seus servidores e que tenha reflexos nos benefícios previdenciários ou na base de cálculo destes, deverá ter o parecer da unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.
- 15 Art. 13 São também alcançados pelo disposto nesta Lei, os servidores de que trata o §5º do art 330 da Constituição Estadual
- 16 Art. 14 Ficam revogados:
I – os arts. 85, 98, §§1º e 2º do art. 150, §1º do art 152 e art. 172, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974;
II – a Lei 12.490, de 27 de setembro de 1995
- 17 Art 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

W. el 17

2ª convocação extraordinária



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA

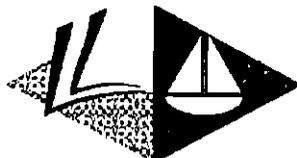
DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em 21/12/04
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 21/12/2004 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 em 21 de 12 de 2004
José Maria

... a.º 133
 Relatores encaminha-
 do Justiça, Saúde, Serviço Pub.
 e Orçamento
 em 21/12/04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.736 E

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 21/12/2004

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer L0275/04

Mensagem 6736-E

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n. 6.736-E apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional Estadual nº 56, de 07 de janeiro de 2004, com adequação da legislação estadual previdenciária ao disposto na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, inclusive modificando dispositivos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo esclarece que

“ *O incluso Projeto de Lei promove a adequação da legislação estadual previdenciária à Lei Federal nº 10 877, de 18 de junho de 2004, a qual dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e a à Emenda Constitucional Estadual nº 56/2004. O projeto modifica dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, atingidos pela chamada reforma da Previdência.*”

De início cumpre ressaltar que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do presente projeto de lei complementar, desempenha prerrogativa prevista no art 60, § 2º., c, da Constituição do Estado do Ceará, segundo a qual a *disciplina de regime jurídico e aposentadoria de pessoal da Administração direta, autárquica e fundacional depende de lei* de iniciativa do Governador

15

As alterações introduzidas pelo presente projeto, inclusive modificando dispositivos da Lei nº 9.826, de 14 de Maio de 1974 – Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Ceará - bem como as outras providências constantes da propositura relacionadas com contribuições e aposentadorias dos servidores públicos estaduais, efetivamente visam adaptar a legislação previdenciária do Estado à Lei Federal n. 10.887, de 18 e junho de 2004, que dispõe entre outros assuntos sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41 e cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Outrossim o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

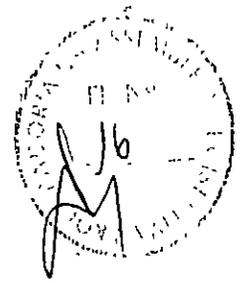
Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, da Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

A proposta sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que

✓



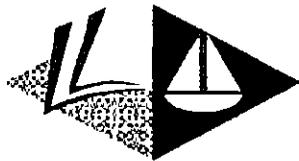
fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 27 de dezembro de 2004



José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.736 E

Designo Relator o Sr. Deputado

João Jaime

Comissão de Justiça, em

28 de

12

de 2004

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORAVEL

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 28 DE 12 DE 2004

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 28 de 12 de 2004

[Signature]
Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2004
AO PROJETO DE LEI Nº 6736-E**

Modifica o Art. 7º do Projeto de Lei nº 6736-E, dando nova redação ao § 1º do Art. 66 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 1º. O § 1º do Art. 66 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66

§ 1º A autorização do afastamento de que trata o inciso IV deste artigo, fica condicionada à obrigatoriedade do recolhimento da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor da remuneração.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de dezembro de 2004.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

Justificativa

Esta emenda visa ajustar o percentual de 33% para 11%, proposto na emenda que modifica o inciso IV do Art. 66 da Lei 9.826, de 14/05/1974.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 0.2.../2004
AO PROJETO DE LEI Nº 6736-E**

***Modifica o Art. 7º do Projeto de Lei nº 6736-E,
dando nova redação ao Inciso IV do Art. 66 da
Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.***

Art. 1º. O Inciso IV do Art. 66 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66

I -

II -

III -

IV – na hipótese de afastamento para o trato de interesses particulares, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos, ficando obrigado a recolher o percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor de sua última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de dezembro de 2004.



Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

Esta emenda visa reduzir o percentual de recolhimento ao SUPSEC, de 33% para 11%, nos casos de afastamento de servidores para o trato de interesses particulares, tendo em vista ser bastante elevado o percentual de 33%.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03...../2004
AO PROJETO DE LEI Nº 6736-E**

***Modifica a redação do caput do Art. 2º
do Projeto de Lei nº 6736-E.***

Art. 1º. O Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do Art. 40 da Constituição Federal, no Art. 2º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no Art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 07 de janeiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, em valores reais, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondendo a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência - julho de 1994 - ou desde a do início da contribuição, se posterior a esta competência.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de dezembro de 2004.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

Justificativa

O objetivo desta emenda é assegurar que a média aritmética das maiores remunerações deve ser calculada em valores reais, isto é corrigidos por índices que medem a inflação.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº04...../2004
AO PROJETO DE LEI Nº 6736-E**

***Modifica o Art. 7º do Projeto de Lei nº 6736-E,
dando nova redação ao caput do § 1º do Art.
77 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.***

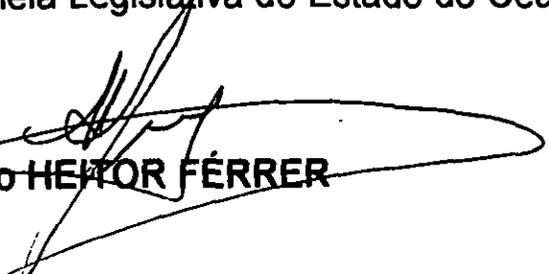
Art. 1º - O caput do § 1º do Art. 77 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 77.

§ 1º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, percebendo remuneração proporcional ao tempo de serviço, não inferior a 20% (vinte por cento) da última remuneração percebida, sendo por cada dia de contribuição à razão de:

*I -
II”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de dezembro de 2004.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

Justificativa

O servidor público não tem direito como o trabalhador da iniciativa privada tem de receber o FGTS com indenização de 20% sobre o total depositado, quando as empresas o demitem. Esta emenda visa proteger o servidor que tem menos tempo de contribuição, não acarretando em uma redução drástica na sua remuneração forçando-o a pedir demissão.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 05...../2004
AO PROJETO DE LEI Nº 6736-E**

***Modifica o Art. 7º do Projeto de Lei nº 6736-E,
dando nova redação ao § 2º do Art. 151 da Lei
n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.***

Art. 1º. O § 2º do Art. 151 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 151.

§ 1º

§ 2º É assegurado, ao servidor acidentado em serviço ou que tenha contraído doença profissional no exercício de atividades na administração pública estadual, assistência médica total gratuita e o pagamento de despesas com medicamentos, locomoções, bem como outras necessárias ao tratamento.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de dezembro de 2004.



Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

O tratamento de uma enfermidade requer, não apenas, a cobertura com a assistência médica total, mas também exige complementaridade com o uso de medicamentos e outros procedimentos não contemplados no § 2º do Art. 151 que redundarão em despesas adicionais, não cobertas pelo Estado. Esta emenda visa ampliar a cobertura do Estado em proteção aos servidores nas situações de acidente do trabalho e de doenças profissionais.

CONVINDO-SE COM O TEXTO
DA EMENDA Nº 10

Emenda Aditiva nº 06 /2004
Mensagem 6736 - e

Acrescenta “de local de trabalho” ao
texto do Parágrafo Único do art.5º.

Acrescente-se ao Parágrafo Único do art. 5º, o texto: “de local de trabalho”
que passa a ter a seguinte redação:

Art 5º.....

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela
inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em
decorrência **de local de trabalho**, do exercício de cargo em comissão ou
função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com
fundamento no art 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda
Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada em
qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do mesmo art. 40 da
Constituição Federal.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de
dezembro de 2004.

Tânia Gurgel
Deputada Tânia Gurgel

CCJ
H. Berton
27/12/04

Justificativa

A Presente Emenda propõe efetuar correção de equívoco constante no teor do Parágrafo Único do art. 2º, considerando que a Lei Federal nº 10.887 de 18/06/2004 no § 2º do art. 4º, reconhece a possibilidade de opção do servidor de incluir na base de contribuição as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, situação esta não contemplada no texto original da presente mensagem.

O objetivo desta Emenda, é possibilitar ao servidor optar pela ampliação de sua base contributiva com vista benefícios posteriores, considerando a legislação previdenciária vigente que privilegia o sistema de média de contribuições

Os servidores que recebem parcelas remuneratórias em razão do local de trabalho, certamente executam atividades essenciais e relevantes recaído inclusive prejuízos pessoais de ordem física e psicológica, quer em razão de situações de insalubridade, risco de vida ou periculosidade, merecendo assim, o reconhecimento de seus direitos por ocasião de sua aposentadoria.

Em razão dos aspectos acima citados espera-se a aprovação da presente Emenda, sem a qual, a Mensagem além de ficar ceifada de vício, já que fere Lei Federal nº 10.887, constituirá em dispositivo injusto para àqueles que trabalham durante sua vida pública em locais de risco e que vinham até então recolhendo contribuições correspondentes a parcela remuneratória oriunda de locais de trabalho.


Deputada Tânia Gurgel

Emenda Aditiva nº 07/2004
Mensagem 6.736 – e.

Acrescenta o artigo 6º.

Adiciona-se o artigo 6º, remunerando-a, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de dezembro de 2004.


Deputada Tania Gurgel

Justificativa

A presente emenda busca incentivar o servidor público ocupante de cargo efetivo a continuar exercendo suas atividades laborativas, proporcionando-lhes vantagens em permanecer trabalhando.

O abono de permanência demonstra a importância de se oferecer ao servidor ocupante de cargo efetivo algum benefício em continuar trabalhando mesmo já tendo completado os requisitos da aposentadoria voluntária, garantindo a continuidade do serviço público.

A iniciativa desta emenda traz consigo benefícios para tanto para o servidor público quanto ao servidor incentivando-o a permanecer no serviço público.


Deputada Tânia Gurgel

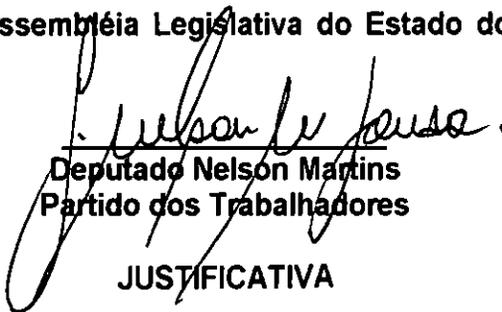
retirada

EMENDA SUPRESSIVA 08
MENSAGEM 6736-E

Suprime o art 12 da Mensagem 6736-E

Suprima-se o art. 12 da Mensagem 6736-E

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em _____ de dezembro de 2004


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

*Solicito
Deixado
Nelson Martins
PT @*

A emenda supressiva ora apresentada visa extirpar do texto da mensagem nº 6 736-E flagrante inconstitucionalidade erigida no art. 12 do respectivo projeto de lei enviado ao Parlamento Estadual.

O art. 12 acima mencionado condiciona a eficácia de "Qualquer legislação estadual concedendo benefícios trabalhistas aos seus servidores" à existência de um "Parecer da unidade gestora do sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares". Apesar de não ser explícito nesse sentido, o texto do art 12 conduz inevitavelmente o aplicador da norma a essa interpretação.

Tal disposição jamais poderá vigorar em qualquer espécie de norma jurídica, pois infringe o texto constitucional consolidado pela Carta Federal de 1988 e pela Carta Estadual de 1989. Como se sabe, no âmbito Federal a matéria atinente ao Processo Legislativo está regulamentada pelos arts 59, 64, 65, 66 e 67 da própria Constituição vigente, ao passo que, na seara estadual a mesma regulamentação encontra-se talhada nos arts. 58 *usque* 66 da Constituição do Estado do Ceará.

Uma vez que o legislador constituinte não previu qualquer tipo de condição para o início de vigência de projeto de lei aprovado no Parlamento e sancionado pelo Poder Executivo, não cabe ao legislador ordinário estipular restrições ou condicionamentos acerca dessa matéria. A exigência de Parecer para viabilizar o início de vigência de lei não comporta sustentação no plano constitucional vigente, razão pela qual merece ser rechaçada qualquer iniciativa nesse sentido

EMENDA Nº 09

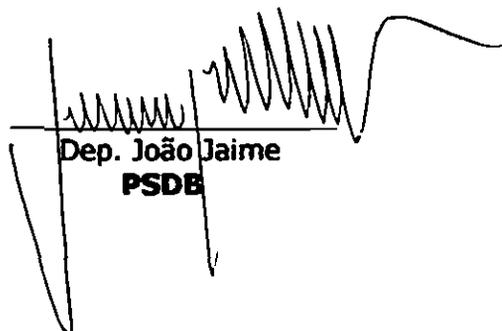
A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 226 do Regimento Interno resolve:

Altera o art. 12º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 6736.

Art. 1º - O art. 12 do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Quaisquer atos concessivos de benefícios trabalhistas aos seus servidores e que tenham reflexos nos benefícios previdenciários ou na base de cálculo destes, deverão ter o parecer da unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, e do setor previdenciário da Secretaria da Administração.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2004

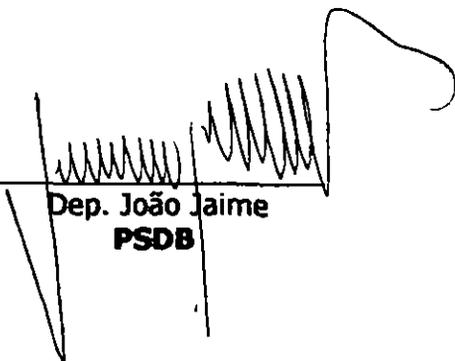


Dep. João Jaime
PSDB

JUSTIFICATIVA

Manter os órgãos responsáveis pela previdência estadual, informados de eventuais mudanças e seus impactos nas receitas previdenciárias.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2004



Dep. João Jaime
PSDB



EMENDA Nº 30

Dá nova redação ao art 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6736

Art. 1º - O art 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6736, passa a ter a seguinte redação

Art 5º - A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de poder, será de 11% (onze por cento) para a manutenção do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição

§ 1º - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas

- I - as diárias para viagens,
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede,
- III - a indenização do transporte,
- IV - o salário-família,
- V - o auxílio-alimentação,
- VI - o auxílio-creche,
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho,
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança,
- IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art 40 da Constituição Federal, o § 5º do art 2º e o § 1º do art 3º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o § 5º do art 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 56, de 07 de janeiro de 2004

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, e art 2º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do art 40 da Constituição Federal

JUSTIFICATIVA

Apesar da contribuição já está prevista na Lei Complementar estadual nº 40, de 28 de janeiro de 2004, a omissão no texto dessa Lei da definição dos 11% (onze por cento) como percentual, poderia ensejar a interpretação de que o Estado **poderia cobrar percentual superior ao previamente estabelecido na referida Lei Complementar**

Boeta

CCJ

27/12/04



EMENDA Nº

31

Inclui um novo art 6º ,
transformando o atual art 6º em
art 7º, renumerando-se os demais.

Art 6º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art 3º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art 40 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

É imperiosa a necessidade de regulamentar o abono de permanência estabelecido na Emenda Constitucional Nº 41, de 19 de dezembro de 2004

Benta
CCJ
27/12/04

EMENDA Nº 12

Art 7º



Incluí um novo art 7º, transformando o atual art 7º em art. 8º, renumerando-se os demais

Art. 7º - A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art 40, § 20, da Constituição Federal, bem como no art 4º, da Emenda Constitucional Estadual nº 56, que alterou o art 331 da Constituição Estadual

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes do Estado, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento,

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime,

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial

JUSTIFICATIVA

Estabelecer critérios de formação de colegiado para quando a Unidade Gestora Única for criada no Estado do Ceará

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a series of horizontal wavy lines.



EMENDA Nº 13

Dá nova redação ao art 7º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 6736

Art. 7º -

“Art 66 -

I -

a -

II -

III -

IV - na hipótese de autorização de afastamento para o trato de interesses particulares, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos, tendo porém que recolher mensalmente o percentual de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor de sua última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC

§1º - a autorização de afastamento de que trata o inciso IV deste artigo, poderá ser concedido sem a obrigatoriedade do recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento), não sendo, porém, o referido tempo computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria

§2º -

JUSTIFICATIVA

Abre a oportunidade para o servidor requerer licença para interesse particular sem a obrigatoriedade da respectiva contribuição previdenciária

EMENDA Nº 14

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art. 226 do Regimento Interno resolve:

Dá nova redação ao art. 7º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6736.

Art. 7º -

Art. 69 - Será computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria:

I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como para os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;

II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;

III - o tempo de aposentadoria, desde que ocorra reversão;

IV - a licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme previsto no art. 99 desta Lei, desde que haja contribuição.

§1º - No caso previsto no inciso IV, o afastamento superior a 6 meses obedecerá o previsto no inciso IV, do art. 66 desta Lei.

§2º - Na contagem do tempo de que trata este artigo, deverá ser observado o seguinte:

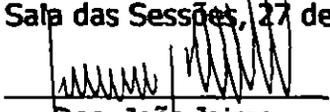
I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de contribuição utilizado para a concessão de algum benefício por outro.

§3º - O tempo de contribuição a que alude o inciso I deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2004

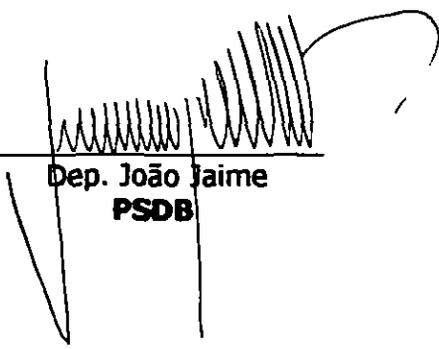


Dep. João Jaime
PSDB

JUSTIFICATIVA

Estabelecer regras para concessão de licença para acompanhamento de pessoa da família.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2004



Dep. João Jaime
PSDB



EMENDA Nº

15

Altera o art 7º do Projeto de Lei que
acompanha a mensagem nº 6736

Art. 1º - O art 99 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação

Art 99 – O servidor poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa dos pais, filhos, cônjuge do qual não esteja separado e de companheiro(a), desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício funcional

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - o funcionário licenciado, nos termos desta seção, perceberá vencimentos integrais até 06 (seis) meses. Após este prazo o servidor obedecerá o disposto no inciso IV, do art 66 desta Lei, até o limite de 04 (quatro) anos, devendo retornar a suas atividades funcionais imediatamente ao fim do período

JUSTIFICATIVA

Estabelecer regras para a concessão de licença saúde para os servidores estaduais



EMENDA Nº

16

Dá nova redação ao art 7º do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6736

Art 1º - O art 110 da nº 9 826, de 14 de maio de 1974, passará vigorar com a seguinte redação

Art 110 -

I -

a)

b) For estudar em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro

c)

d)

e) .

f) For realizar missão oficial em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro

§1º - Nos casos previstos nas alíneas a e b, o servidor só poderá solicitar exoneração após o seu retorno, desde que trabalhe no mínimo o dobro do tempo que esteve afastado ou reembolse o montante corrigido monetariamente que o Estado desembolsou durante seu afastamento.

§2º - Os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual poderão, ainda, autorizar o servidor, ocupante do cargo efetivo ou em comissão, a integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, com ou sem afastamento do exercício funcional e sem prejuízo dos vencimentos

JUSTIFICATIVA

Disciplinar o afastamento de servidores públicos estaduais

EMENDA Nº

17



Incluí o § 4º ao art. 71, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 1º – O art. 71, da lei 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 – É vedado:

- I – o cômputo de tempo fictício para o cálculo de benefício previdenciário;
- II – a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º da Constituição Federal, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria;
- III – a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
- IV – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º – Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º – A vedação prevista no inciso IV não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público pôr concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º – O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º – O aposentado pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pôr este regime, é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Previdência Social, na qualidade de contribuinte solidário.

JUSTIFICATIVA

Permitir ao aposentado pelo SUPSEC, que reingressar no serviço público contribuir para a previdência social.



EMENDA Nº

18

Dá nova redação ao art 7º do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6736

Art. 1º - O art 152 da nº 9 826, de 14 de maio de 1974, passará vigorar com a seguinte redação

Art 152 – O servidor será aposentado, conforme as regras estabelecidas no art 40 da
Constituição federal

Parágrafo Único – A aposentadora por invalidez será sempre precedida de licença por
período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica
declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese prevista no art 68,
inciso X

JUSTIFICATIVA

Disciplinar as regras para aposentadoria de servidores públicos estaduais

EMENDA Nº

19



Altera o art 7º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 6736.

Art. 1º - O art 153 da Lei nº 9826, de 14 de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação

Art 153 – O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de contribuição, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos respectivos proventos e a satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade, tendo a partir daí, a seguinte tramitação

I – o processo, já contendo a minuta da portaria ou do ato de aposentadoria, será encaminhado, respectivamente, ao setor jurídico da Entidade ou à Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer,

II – opinando o setor jurídico da Entidade ou a Procuradoria Geral do Estado – PGE, após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente encaminhará o processo ao setor previdenciário da Secretaria da Administração,

III – o setor previdenciário verificará se o processo é passivo de compensação previdenciária e, caso afirmativo, retirará cópia dos documentos necessários à compensação previdenciária e remeterá o processo a origem para assinatura do Ato ou Portaria de aposentadoria pelo Titular do órgão e publicação no Diário oficial do estado

IV - publicado Ato ou Portaria de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, o processo inicia-se automaticamente aos 70 (setenta) anos de idade do servidor

JUSTIFICATIVA

Estabelecer a não obrigatoriedade de requerimento de aposentadoria para o servidor que implemente as condições de aposentadoria compulsória

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and vertical strokes.

EMENDA Nº

20



Dá nova redação ao art 7º do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6736

Art 1º - O art 156 da nº 9 826, de 14 de maio de 1974, passará vigorar com a seguinte redação

Art 156 - O servidor aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou nos termos do art 154, terá os seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição

§1º A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador o tempo de dias necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 2º A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, observando-se, previamente que o valor encontrado não poderá exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria

JUSTIFICATIVA

Disciplinar as regras para aposentadoria de servidores públicos estaduais



**EMENDA MODIFICATIVA No. 29 / 2004.
AO PROJETO DE LEI No. 6736 - E**

Modifica o Art. 7º. do Projeto de Lei No. 6736 - E, dando nova redação ao Art. 100 da Lei No. 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art.1º. - O Art. 100 da Lei No. 9.826 de 14 de Maio de 1974, passa a ter a seguinte redação :

"Art.100 - A servidora gestante será licenciada por 120 (cento e vinte) dias, com remuneração integral, exceto as vantagens decorrentes de cargo comissionado."

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de dezembro de 2004.


Deputado **GUARACY AGUIAR**

Justificativa

A contribuição da servidora para o sistema previdenciário, incide sobre a remuneração integral. Portanto, nada mais justo que o benefício da licença gestante seja equivalente à remuneração integral. Pensar diferente é querer punir a servidora com redução remuneratória pelo simples fato de dar a luz.

*Recebi em 22/12/04
Joazeirina Dantas
- CCR -*

EMENDA MODIFICATIVA Nº ²⁴...../2004
AO PROJETO DE LEI Nº 6736-E

*Modifica o Art. 7º do Projeto de Lei nº 6736-E,
dando nova redação ao inciso II do Art. 71 da Lei
n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.*

Art. 1º - O inciso II do Art. 71 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 71.

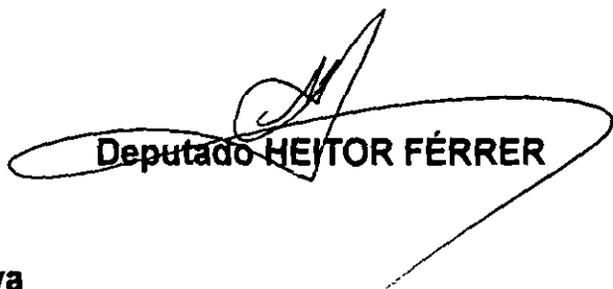
I -

II – a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º da Constituição Federal, até que Lei Complementar Federal disponha sobre o tema, com exceção da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de dezembro de 2004.



Deputado PEDRO UCHOA



Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

A Lei Complementar nº 51/85 foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20/88, permanecendo assim em plena vigência. Com o texto proposto, esta situação fica preservada, dando maior clareza ao texto.

Cumprir dizer, por oportuno, que o STJ, no processo nº 1.0000.00.343914-8/000(1), de 12.09.2003, julgando a matéria, já manifestou-se em Acórdão no sentido da exceção referenciada.

Na forma do texto contido no projeto de Lei, com a expressão “até que”, pressupõe a inexistência de disciplinamento anterior, o que poderá ocasionar conflitos de interpretação quando da aplicação nos casos concretos.



EMENDA MODIFICATIVA *h. 25*
MENSAGEM 6736-E

Modifica referência que o Art.7º da Mensagem 6736-E faz em relação ao *caput* do Art 150 da Lei 9.826 de 14 de maio de 1974.

Modifique-se expressão constante de referência que o Art 7º da Mensagem 6736-E faz em relação ao *caput* do Art 150 da Lei 9.826 de 14 de maio de 1974. ficando sua redação como se segue:

Art 150. O Estado assegurará um sistema de previdência público que será mantido com a contribuição de seus servidores ativos, inativos, pensionistas e do orçamento do Estado conforme Lei, o qual compreenderá os seguintes benefícios

Suprimido

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de dezembro de 2004



DEP HÉITOR FERRER
PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir a redação do dispositivo incluindo so servidores ativos como mantenedores do sistema com sua contribuição, além de estabelecer que a forma de contribuição dos servidores seja definida por Lei.

*Suprimido
conforme Lei*

Heitor Ferrer
providenciário
Te a cidade

**EMENDA ADITIVA - 26
MENSAGEM 6736-E**

Adiciona artigo à Mensagem 6736-E.

Adicione-se onde couber na Mensagem 6736-E, o artigo abaixo renumerando-se os demais se necessário.

Art. _____. A unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento,

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime,

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de dezembro de 2004



DEP HEITOR FERRER
PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar o texto do dispositivo em tela com a redação da Lei Federal 10.887, de 18 de junho de 2004 que trata da unidade gestora em relação à sua composição, à obrigação da mesma proceder, no mínimo a cada 5(cinco) anos a recenseamento previdenciário e de disponibilizar ao público informações atualizadas da situação financeira do regime previdenciário dos servidores

EMENDA ADITIVA 27
MENSAGEM 6736-E

**Adiciona expressão ao Art.6º da Mensagem
6736-E.**

Adicione-se a expressão "específica" ao Art.6º da Mensagem 6736-E, ficando sua redação como se segue:

Art.6º. A contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

projeção
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de dezembro de 2004



DEP HEITOR FERRER
PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar o texto do dispositivo em tela com a redação da Lei Federal 10.887, de 18 de junho de 2004 que estabelece que o produto da arrecadação da contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência próprio dever ser contabilizado em conta específica.

28

**EMENDA MODIFICATIVA
MENSAGEM 6736-E**

Modifica referência que o Art.7º da Mensagem 6736-E faz em relação ao *caput* do Art 151 da Lei 9.826 de 14 de maio de 1974.

Modifique-se expressão constante de referência que o Art.7º da Mensagem 6736-E faz em relação ao *caput* do Art 151 da Lei 9.826 de 14 de maio de 1974. ficando sua redação como se segue.

“Art.151. O Estado assegurará, através do IPEC, a manutenção de um sistema de assistência pública de qualidade que, dentre outros, preste os seguintes benefícios e serviços aos servidores ativos, inativos, pensionistas e aos seus dependentes:”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de dezembro de 2004



DEP. TEÓFOR FERRER
PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir que o sistema de assistência ao servidor e seus dependentes seja público, de qualidade e realizado através do IPEC

M/20

29

**EMENDA MODIFICATIVA
MENSAGEM 6736-E**

Modifica referência que o Art.7º da Mensagem 6736-E faz ao Art.151 da Lei 9.826 de 14 de maio de 1974.

Modifique-se a referência que o Art.7º da Mensagem 6736-E faz ao Art.151 da Lei 9.826 de 14 de maio de 1974, ficando sua redação como se segue:

"Art.7º Os artigos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, a seguir dispostos, ficam alterados, passando a vigorar com as seguintes redações.

Art.151 OMISSIS

§1º. OMISSIS

§2º É assegurado assistência médica gratuita aos servidores ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes

§3º. Consideram-se como dependentes, para os fins deste artigo, além de outros estabelecidos pela legislação em vigor:

- I- O companheiro ou companheira;
- II- O filho de até 24 anos que esteja cursando o nível superior em instituição de ensino oficialmente reconhecida"

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de dezembro de 2004


DEP. REITOR FERRER
PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fazer com que sejam considerados dependentes do servidor no caso da assistência à saúde o companheiro ou companheira e o filho de até 24 anos que esteja cursando o nível superior e estender a assistência médica gratuita a todos os servidores públicos



EMENDA DE REDAÇÃO n.º 30
MENSAGEM 6736-E

Altera a redação de referência que o Art.7º da Mensagem 6.736-E faz ao inciso III do §2º do Art.69 da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974

Altere-se a redação de referência que o Art.7º da Mensagem 6.736-E faz ao inciso III do §2º do Art.69 da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, ficando sua redação como se segue:

Art. 69.

§2º. Na contagem do tempo de que trata este artigo, deverá ser observado o seguinte:

I-OMISSIS

II-OMISSIS

III- não será contado, por um sistema, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de algum benefício, por outro.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de dezembro de 2004


DEPUTADO HEITOR FERRER
PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo melhorar a redação do dispositivo em tela, para torná-lo mais claro

Em conjunto com as Comissões de
Seguridade Social e Saúde e de Aquecimento



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

PARECER

MATÉRIA: Mensagem nº 6436/04 - E

RELATOR(A): Dep. Arnmar Baquit

PARECER: Favorável à Mensagem e as Emendas de
nºs 04, 06, 07, 09, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21
e a 25, ~~Contra~~ às de nºs 01, 02, 03, 05, 24, 28
e 29, Prejudicada às de nºs 20, 26 e 27.
e retiradas pelos autores ad de nºs 08, 22, 23.
* A Emenda 25 exprime a expressão "conforme lei"

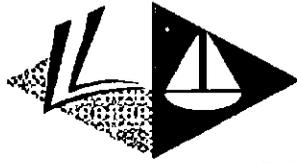
Fortaleza, 28 de dezembro de 2004

RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO Aprovado parecer do relator

Fortaleza, 28 de dezembro de 2004

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º G. 736-E

Designo Relator o Sr. Deputado Osmar Baquit

Comissão de Justiça, em 28 de dezembro de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Somos de parecer favorável as emendas
N.ºs 04-06-07-09-10-12-13-14-15-16-17-18-19
20-21-25 e 30.

Contra as de N.ºs 01-02-03-05-24-28 e 29

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça em 28 de 12 de 2004

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 28 de 12 de 2004

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 28 de 12 de 2004

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 28 de 12 de 2004

1º Secretário

Dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004, com adequação da legislação estadual previdenciária ao disposto na Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, inclusive modificando dispositivos da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º. A aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social, obedecerá às disposições desta Lei.

Art. 2.º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3.º do art. 40 da Constituição Federal, no art. 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3.º da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1.º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2.º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio

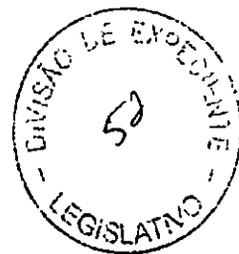
§ 3.º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4.º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1.º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo,

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5.º. Os proventos calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.



A Cidadania em Atualização. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2.º, da Constituição Federal.

Art. 4.º. Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 5.º. A contribuição social do Servidor Público Estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 11% (onze por cento) para a manutenção do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, *incidente sobre a totalidade da base de contribuição*

§ 1.º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização do transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5.º do art 2.º e o § 1.º do art. 3.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e o § 5.º do art. 3.º da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004.

§ 2.º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, e art. 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2.º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 6.º. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea “a” do inciso III do § 1.º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5.º do art. 2.º ou no § 1.º do art. 3.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de



A Cidadania em Destaque,
dezembro de 2009,

que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1.º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 7º. A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal, bem como no art. 4.º, da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, que alterou o art. 331 da Constituição Estadual:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes do Estado, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 8º. A contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Parágrafo único. O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 9º. Os artigos da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, a seguir dispostos, ficam alterados, passando a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 66.** ...

I – ...

...

b – enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o servidor não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de contribuição;

...

III – no caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria;

IV – na hipótese de autorização de afastamento para o trato de interesses particulares, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos, tendo porém que recolher mensalmente o percentual de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor de sua última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

§ 1º. A autorização de afastamento, de que trata o inciso IV deste artigo, poderá ser concedido sem a obrigatoriedade do recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento), não sendo, porém, o referido tempo computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria.

§ 2º. Os valores de contribuição, referidos no inciso IV deste artigo, serão reajustados nas mesmas proporções da remuneração do servidor no respectivo cargo.

...

Art. 69. Será computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria:

I – o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como para os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;



A Cidadania em Desaparelho período de serviço ativo das Forças Armadas;

III – o tempo de aposentadoria, desde que ocorra reversão;

IV – a licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme previsto no art. 99 desta Lei, desde que haja contribuição.

§ 1º. No caso previsto no inciso IV, o afastamento superior a 6 (seis) meses obedecerá o previsto no inciso IV, do art. 66, desta Lei.

§ 2º. Na contagem do tempo, de que trata este artigo, deverá ser observado o seguinte:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II – é vedada a contagem de tempo de contribuição, quando concomitantes;

III – não será contado, por um sistema, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de algum benefício, por outro.

§ 3º. O tempo de contribuição, a que alude o inciso I deste artigo, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

Art. 70. A apuração do tempo de contribuição será feita em anos, meses e dias

§ 1º. O ano corresponderá a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês aos 30 (trinta) dias.

§ 2º. Para o cálculo de qualquer benefício, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedado qualquer forma de arredondamento.

Art. 71. É vedado:

I – o cômputo de tempo fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

II – a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4.º da Constituição Federal, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria;

III – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

IV – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. Não se considera fictício o tempo definido em Lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º. A vedação prevista no inciso IV, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º. O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º. O aposentado pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório



A Cidadania em Destaque em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições, de que trata esta Lei, para fins de custeio da Previdência Social, na qualidade de contribuinte solidário.

Art. 72. Observadas as disposições do artigo anterior, o servidor poderá desaverbar, em qualquer época, total ou parcialmente, seu tempo de contribuição, desde que não tenha sido computado este tempo para a concessão de qualquer benefício.

...
Art. 77. ...

§ 1º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, percebendo remuneração proporcional ao tempo de serviço, não inferior a 20% (vinte por cento) da última remuneração percebida, sendo por cada dia de contribuição, à razão de:

I - $\frac{1}{12.775}$ (um doze mil, setecentos e setenta e cinco avos) da remuneração por cada dia trabalhado, se homem; e

II - $\frac{1}{10.950}$ (um dez mil, novecentos e cinquenta avos) da remuneração por cada dia trabalhado, se mulher.

...
Art. 89. O servidor será compulsoriamente licenciado quando sofrer uma dessas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave, estado avançado da doença Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia e outras que forem disciplinadas em Lei.

...
Art. 91. ...

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença e, no caso de invalidez, a inspeção ocorrerá a cada 2 (dois) anos.

Art. 99. O servidor poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa dos pais, filhos, cônjuge do qual não esteja separado e de companheiro(a), desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício funcional.

...
§ 3º. O funcionário licenciado, nos termos desta seção, perceberá vencimentos integrais até 6 (seis) meses. Após este prazo o servidor obedecerá o disposto no inciso IV, do art. 66 desta Lei, até o limite de 4 (quatro) anos, devendo retornar a suas atividades funcionais imediatamente ao fim do período.

Art. 100. A servidora gestante será licenciada por 120 (cento e vinte) dias, com remuneração integral, exceto as vantagens decorrentes de cargo comissionado.

...
Art. 101. ...

§ 1º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimentos.

§ 2º. O servidor, de que trata o caput deste artigo, contribuirá para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de



A Cidadania em Destaque

~~Poder do Estado do Ceará~~ – SUPSEC, mesmo que faça opção pela retribuição financeira do serviço militar.

...
Art. 110. ...

I - ...

...
b) for estudar em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro;

...
f) for realizar missão oficial em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ 1º. Nos casos previstos nas alíneas a e b, o servidor só poderá solicitar exoneração após o seu retorno, desde que trabalhe no mínimo o dobro do tempo em que esteve afastado, ou reembolse o montante corrigido monetariamente que o Estado desembolsou durante seu afastamento.

§ 2º. Os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual poderão, ainda, autorizar o servidor, ocupante do cargo efetivo ou em comissão, a integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, com ou sem afastamento do exercício funcional e sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 150. O Estado assegurará um sistema de previdência público que será mantido com a contribuição de seus servidores, ativos, inativos, pensionistas e do orçamento do Estado, o qual compreenderá os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) salário maternidade;
- d) auxílio-doença;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Art. 151. O Estado assegurará a manutenção de um sistema de assistência que, dentre outros, preste os seguintes benefícios e serviços aos servidores e aos seus dependentes:

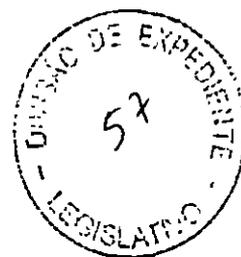
- I - assistência médica;
- II - assistência hospitalar;
- III - assistência odontológica;
- IV - assistência social;
- V - auxílio funeral.

§ 1º. A triagem dos casos apresentados para internamento hospitalar e conseqüente fiscalização e controle será realizado por um Grupo de Trabalho, cuja composição e atribuições será determinado pelo Governo do Estado através do Instituto de Previdência do Estado – IPEC, mediante ato próprio.

§ 2º. É assegurado assistência médica gratuita ao servidor acidentado em serviço ou que tenha contraído doença profissional, através do Estado.

Art. 152. O servidor será aposentado, conforme as regras estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese prevista no art. 68, inciso X.



A Cidadania em Destaque

Art. 153. O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de contribuição, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos respectivos proventos e a satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

I - o processo, já contendo a minuta da portaria ou do ato de aposentadoria, será encaminhado, respectivamente, ao setor jurídico da Entidade ou à Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer;

II - opinando o setor jurídico da Entidade ou a Procuradoria Geral do Estado – PGE, após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente encaminhará o processo ao setor previdenciário da Secretaria da Administração;

III - o setor previdenciário verificará se o processo é passivo de compensação previdenciária e, caso afirmativo, retirará cópia dos documentos necessários à compensação previdenciária e remeterá o processo à origem para assinatura do Ato ou Portaria de aposentadoria pelo Titular do Órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;

IV - publicado Ato ou Portaria de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

...

§ 6º. No caso de aposentadoria compulsória, o processo inicia-se automaticamente aos 70 (setenta) anos de idade do servidor.

Art. 156. O servidor aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou nos termos do art. 154, terá os seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 2º. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, observando-se, previamente, que o valor encontrado não poderá exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria

Art. 157. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvadas as aposentadorias concedidas conforme arts. 6.º e 7.º da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004.” (NR).

Art. 10. A contribuição social dos aposentados e dos pensionistas de qualquer dos Poderes do Estado, incluídos suas autarquias e fundações para a manutenção do Sistema Unico de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo do benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 11. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 12. O servidor que voltar a exercer a atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data do retorno.



Art. 13. O professor, servidor público, que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria nos termos do art. 40, inciso III, § 5.º da Constituição Federal, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos, conforme o § 8.º, do art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício na função do magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade.

Art. 14. Quaisquer atos concessivos de benefícios trabalhistas aos seus servidores e que tenham reflexos nos benefícios previdenciários ou na base de cálculo destes, deverão ter o parecer da unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, e do setor previdenciário da Secretaria da Administração.

Art. 15. São também alcançados pelo disposto nesta Lei, os servidores de que trata o § 5.º do art. 330 da Constituição Estadual.

Art. 16. Ficam revogados:

I – os arts. 85, 98, §§ 1.º e 2.º do art. 150, § 1.º do art. 152 e art. 172, da Lei n.º 9 826, de 14 de maio de 1974,

II – a Lei n.º 12.490, de 27 de setembro de 1995.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de dezembro de 2004.

 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 21 / 01 / 05
Luciano Freire
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.578, de 21.01.



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E SEIS

Dispõe sobre a aplicação da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004, com adequação da legislação estadual previdenciária ao disposto na Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, inclusive modificando dispositivos da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social, obedecerá às disposições desta Lei.

Art. 2º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3.º do art. 40 da Constituição Federal, no art. 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3.º da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1.º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. Os proventos calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

[Handwritten signatures and initials]



Art. 3º. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 4º. Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 5º. A contribuição social do Servidor Público Estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 11% (onze por cento) para a manutenção do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização do transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e o § 5º do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004.

§ 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, e art. 2º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 6º. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de



dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1.º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 7º. A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal, bem como no art. 4.º, da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, que alterou o art. 331 da Constituição Estadual:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes do Estado, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 8º. A contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Parágrafo único. O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 9º. Os artigos da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, a seguir dispostos, ficam alterados, passando a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 66. ...**

I – ...

...

b – enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o servidor não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de contribuição;

...

III – no caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria;

IV – na hipótese de autorização de afastamento para o trato de interesses particulares, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos, tendo porém que recolher mensalmente o percentual de 33% (trinta e três por cento) incidente sobre o valor de sua última remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

§ 1º. A autorização de afastamento, de que trata o inciso IV deste artigo, poderá ser concedido sem a obrigatoriedade do recolhimento mensal da alíquota de 33% (trinta e três por cento), não sendo, porém, o referido tempo computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria.

§ 2º. Os valores de contribuição, referidos no inciso IV deste artigo, serão reajustados nas mesmas proporções da remuneração do servidor no respectivo cargo.

...

Art. 69. Será computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria:

I – o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como para os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;



II – o período de serviço ativo das Forças Armadas;
III – o tempo de aposentadoria, desde que ocorra reversão;
IV – a licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme previsto no art. 99 desta Lei, desde que haja contribuição.

§ 1º. No caso previsto no inciso IV, o afastamento superior a 6 (seis) meses obedecerá o previsto no inciso IV, do art. 66, desta Lei.

§ 2º. Na contagem do tempo, de que trata este artigo, deverá ser observado o seguinte:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
II – é vedada a contagem de tempo de contribuição, quando concomitantes;
III – não será contado, por um sistema, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de algum benefício, por outro.

§ 3º. O tempo de contribuição, a que alude o inciso I deste artigo, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

Art. 70. A apuração do tempo de contribuição será feita em anos, meses e dias.

§ 1º. O ano corresponderá a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês aos 30 (trinta) dias.

§ 2º. Para o cálculo de qualquer benefício, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedado qualquer forma de arredondamento.

Art. 71. É vedado:

I – o cômputo de tempo fictício para o cálculo de benefício previdenciário;
II – a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4.º da Constituição Federal, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria;
III – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

IV – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. Não se considera fictício o tempo definido em Lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º. A vedação prevista no inciso IV, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º. O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º. O aposentado pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório



em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições, de que trata esta Lei, para fins de custeio da Previdência Social, na qualidade de contribuinte solidário.

Art. 72. Observadas as disposições do artigo anterior, o servidor poderá desaverbar, em qualquer época, total ou parcialmente, seu tempo de contribuição, desde que não tenha sido computado este tempo para a concessão de qualquer benefício.

...
Art. 77. ...

§ 1º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, percebendo remuneração proporcional ao tempo de serviço, não inferior a 20% (vinte por cento) da última remuneração percebida, sendo por cada dia de contribuição, à razão de:

I - $\frac{1}{12.775}$ (um doze mil, setecentos e setenta e cinco avos) da remuneração por cada dia trabalhado, se homem; e

II - $\frac{1}{10.950}$ (um dez mil, novecentos e cinquenta avos) da remuneração por cada dia trabalhado, se mulher.

...

Art. 89. O servidor será compulsoriamente licenciado quando sofrer uma dessas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave, estado avançado da doença Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia e outras que forem disciplinadas em Lei.

...

Art. 91. ...

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença e, no caso de invalidez, a inspeção ocorrerá a cada 2 (dois) anos.

Art. 99. O servidor poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa dos pais, filhos, cônjuge do qual não esteja separado e de companheiro(a), desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício funcional.

...

§ 3º. O funcionário licenciado, nos termos desta seção, perceberá vencimentos integrais até 6 (seis) meses. Após este prazo o servidor obedecerá o disposto no inciso IV, do art. 66 desta Lei, até o limite de 4 (quatro) anos, devendo retornar a suas atividades funcionais imediatamente ao fim do período.

Art. 100. A servidora gestante será licenciada por 120 (cento e vinte) dias, com remuneração integral, exceto as vantagens decorrentes de cargo comissionado.

...

Art. 101. ...

§ 1º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimentos.

§ 2º. O servidor, de que trata o caput deste artigo, contribuirá para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de



Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, mesmo que faça opção pela retribuição financeira do serviço militar.

...
Art. 110. ...

I - ...

...
b) for estudar em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro;

...
f) for realizar missão oficial em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ 1º. Nos casos previstos nas alíneas a e b, o servidor só poderá solicitar exoneração após o seu retorno, desde que trabalhe no mínimo o dobro do tempo em que esteve afastado, ou reembolse o montante corrigido monetariamente que o Estado desembolsou durante seu afastamento.

§ 2º. Os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual poderão, ainda, autorizar o servidor, ocupante do cargo efetivo ou em comissão, a integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, com ou sem afastamento do exercício funcional e sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 150. O Estado assegurará um sistema de previdência público que será mantido com a contribuição de seus servidores, ativos, inativos, pensionistas e do orçamento do Estado, o qual compreenderá os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) salário maternidade;
- d) auxílio-doença;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Art. 151. O Estado assegurará a manutenção de um sistema de assistência que, dentre outros, preste os seguintes benefícios e serviços aos servidores e aos seus dependentes:

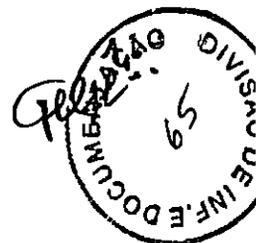
- I - assistência médica;
- II - assistência hospitalar;
- III - assistência odontológica;
- IV - assistência social;
- V - auxílio funeral.

§ 1º. A triagem dos casos apresentados para internamento hospitalar e conseqüente fiscalização e controle será realizado por um Grupo de Trabalho, cuja composição e atribuições será determinado pelo Governo do Estado através do Instituto de Previdência do Estado – IPEC, mediante ato próprio.

§ 2º. É assegurado assistência médica gratuita ao servidor acidentado em serviço ou que tenha contraído doença profissional, através do Estado.

Art. 152. O servidor será aposentado, conforme as regras estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese prevista no art. 68, inciso X.



Art. 153. O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de contribuição, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos respectivos proventos e a satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

I - o processo, já contendo a minuta da portaria ou do ato de aposentadoria, será encaminhado, respectivamente, ao setor jurídico da Entidade ou à Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer;

II - opinando o setor jurídico da Entidade ou a Procuradoria Geral do Estado – PGE, após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente encaminhará o processo ao setor previdenciário da Secretaria da Administração;

III - o setor previdenciário verificará se o processo é passivo de compensação previdenciária e, caso afirmativo, retirará cópia dos documentos necessários à compensação previdenciária e remeterá o processo à origem para assinatura do Ato ou Portaria de aposentadoria pelo Titular do Órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;

IV - publicado Ato ou Portaria de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

...

§ 6º. No caso de aposentadoria compulsória, o processo inicia-se automaticamente aos 70 (setenta) anos de idade do servidor.

Art. 156. O servidor aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou nos termos do art. 154, terá os seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 2º. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, observando-se, previamente, que o valor encontrado não poderá exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 157. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvadas as aposentadorias concedidas conforme arts. 6.º e 7.º da Emenda Constitucional Estadual n.º 56, de 7 de janeiro de 2004.” (NR).

Art. 10. A contribuição social dos aposentados e dos pensionistas de qualquer dos Poderes do Estado, incluídos suas autarquias e fundações para a manutenção do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo do benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 11. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 12. O servidor que voltar a exercer a atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data do retorno.



Art. 13. O professor, servidor público, que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria nos termos do art. 40, inciso III, § 5.º da Constituição Federal, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos, conforme o § 8.º, do art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício na função do magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade.

Art. 14. Quaisquer atos concessivos de benefícios trabalhistas aos seus servidores e que tenham reflexos nos benefícios previdenciários ou na base de cálculo destes, deverão ter o parecer da unidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, e do setor previdenciário da Secretaria da Administração.

Art. 15. São também alcançados pelo disposto nesta Lei, os servidores de que trata o § 5.º do art. 330 da Constituição Estadual.

Art. 16. Ficam revogados:

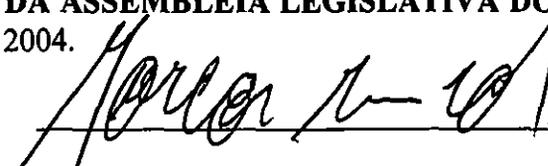
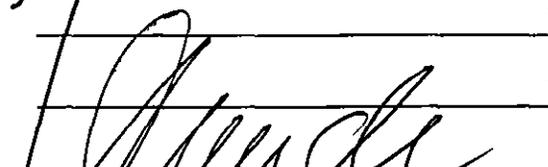
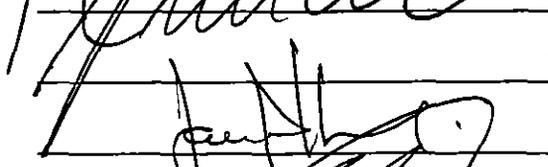
I – os arts. 85, 98, §§ 1.º e 2.º do art. 150, § 1.º do art. 152 e art. 172, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974;

II – a Lei n.º 12.490, de 27 de setembro de 1995.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2004.

	DEP. MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIANDO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 136 DE 28/12/04

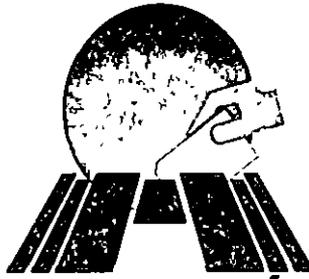
Gu

LEI N° 13.528 de 24/01/05
PUBLICADA EM 25/01/05

Quaracian

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06/06/2006

Quaracian



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**
A Cidadania em Destaque

ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES